



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.908657/2016-45
ACÓRDÃO	3302-015.251 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MINERAÇÃO APOENA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVAS TÉCNICAS. ANÁLISE EXPRESSA NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO FORMAL QUANTO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.833/2003. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Não há omissão quando o acórdão embargado aprecia, de forma suficiente e motivada, os elementos probatórios constantes dos autos, ainda que atribua às provas valor jurídico diverso do pretendido pela parte.

A discordância quanto à qualificação do transporte interno de minério — se etapa produtiva ou atividade logística — traduz divergência interpretativa e não omissão fática, sendo incabível sua rediscussão na via integrativa dos embargos de declaração.

Verificada, todavia, a ausência de menção expressa ao art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, cabe integrar o acórdão para registrar que o dispositivo foi analisado e afastado, por não se tratar de serviço utilizado diretamente na produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão relativa à aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte Mineração Apoená S.A. contra o Acórdão nº 3302-013.707, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão realizada em 13 de dezembro de 2023, nos autos do Processo nº 11020.720014/2016-45, que versa sobre exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurada no regime não cumulativo, relativamente ao ano-calendário de 2011.

1. Origem do litígio

O Auto de Infração foi lavrado para glosar créditos de PIS e COFINS apropriados pela contribuinte em razão de despesas com combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e serviços aplicados em veículos e máquinas de transporte de minério.

A fiscalização entendeu que tais dispêndios não se enquadram como insumos, porquanto vinculados à etapa de transporte interno (do minério da mina até a planta industrial ou até o ponto de embarque), e não ao processo produtivo em sentido estrito. Assim, concluiu pela indedutibilidade dos créditos, com exigência dos valores indevidamente descontados, acrescidos de multa de ofício.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que as despesas glosadas são inerentes à atividade de mineração, indispensáveis ao ciclo operacional de extração e beneficiamento do minério, e, portanto, caracterizam-se como insumos essenciais, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.221.170/PR). A DRJ/SP1 manteve integralmente o lançamento.

2. Julgamento do Recurso Voluntário

Interposto recurso voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos de essencialidade, defendendo que o transporte interno do minério integra o processo produtivo mineral, e que os bens e serviços consumidos nessa fase geram direito a crédito.

O Acórdão nº 3302-013.707, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que o transporte do minério entre unidades de extração, beneficiamento ou embarque não se confunde com o processo produtivo, mas constitui etapa logística subsequente, equiparável ao frete de produtos acabados.

O voto vencedor destacou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz do critério da essencialidade e relevância, conforme fixado no REsp nº 1.221.170/PR, mas que a atividade de transporte — ainda que indispensável à operação empresarial — não integra a cadeia de transformação física do produto mineral, e, portanto, não gera direito a crédito.

O colegiado também afastou o argumento de suposta violação à isonomia setorial, ressaltando que o precedente do STJ não ampliou o conceito de insumo a ponto de abarcar atividades acessórias de logística ou transporte interno, mesmo quando realizadas dentro do perímetro industrial.

3. Alegações dos Embargos de Declaração

Em suas razões de Embargos de Declaração, a contribuinte sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições, notadamente porque:

Ter-se-ia desconsiderado elementos probatórios constantes dos autos (relatórios técnicos e mapas de processo) que demonstrariam que o transporte do minério é etapa intrínseca ao processo de beneficiamento, e não mera logística;

O voto condutor teria se fundamentado em conceito genérico de transporte interno, sem cotejar os elementos específicos da atividade mineradora da Apoena; e

O acórdão teria deixado de apreciar argumento autônomo da defesa relativo à aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, que autoriza o creditamento sobre serviços utilizados na produção.

A embargante requer, portanto, que o colegiado supra as omissões e contradições apontadas, reconhecendo que o transporte interno de minério — incluindo o consumo de combustíveis, peças e lubrificantes empregados nessa atividade — integra o processo de produção mineral e gera direito ao crédito de PIS/COFINS, com a consequente modificação do resultado do julgamento.

4. Admissibilidade

O Despacho de Admissibilidade (fls. 624/627) reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos embargos, admitindo-os apenas quanto à alegação de omissão relacionada à apreciação das provas técnicas que demonstrariam a integração do transporte ao processo produtivo.

As demais alegações — especialmente aquelas que visam revalorar a prova ou rediscutir a aplicação do conceito de insumo — foram afastadas, por extrapolarem os limites da via integrativa prevista no art. 116 do RICARF.

Assim delimitada a controvérsia, os autos retornam a este Relator para exame da alegada omissão na análise dos elementos probatórios relativos ao transporte interno do minério e eventual necessidade de integração do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

1. Cabimento e limites dos Embargos de Declaração

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade e para corrigir erro material ou de fato evidente, não se prestando, contudo, à rediscussão do mérito nem à reavaliação de provas.

A jurisprudência consolidada do STJ e do próprio CARF (v.g., EDcl no REsp nº 1.221.170/PR, e Acórdão nº 9303-013.463, CSRF) orienta que a omissão hábil a ensejar integração é aquela que prejudica a compreensão ou a completude da decisão, e não a mera ausência de menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte.

Dessa forma, cabe examinar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise das provas técnicas relativas ao transporte interno do minério e, adicionalmente, quanto à aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, fundamentos apontados pela embargante.

2. Delimitação da controvérsia devolvida pelos embargos

O Acórdão nº 3302-013.707 negou provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, entendendo que as despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços aplicados em veículos e equipamentos de transporte de minério não configuram insumos essenciais, pois se referem à etapa de transporte interno, posterior à extração e anterior ao beneficiamento do minério, e, portanto, não integram o processo produtivo em sentido estrito.

O voto condutor aplicou o critério da essencialidade e relevância definido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, concluindo que o transporte, embora operacionalmente necessário, não participa da transformação física ou química da substância mineral, sendo atividade logística que não gera direito a crédito.

Nos presentes embargos, a contribuinte sustenta que:

(i) o acórdão teria omitido a análise das provas técnicas que demonstrariam que o transporte interno é parte integrante do processo de produção mineral; e(ii) teria deixado de apreciar expressamente o fundamento legal autônomo do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, que autoriza o crédito sobre serviços utilizados na produção.

3. Análise da alegação de omissão quanto à apreciação das provas técnicas

Examinando o voto condutor, constata-se que as provas mencionadas pela embargante — relatórios de lavra, fluxogramas e mapas de processo — foram efetivamente analisadas.

O relator descreveu, em síntese, o fluxo operacional da atividade mineradora:

“O minério é removido por pás carregadeiras e caminhões basculantes até a planta de beneficiamento, onde sofre britagem e concentração.”

E, com base nesse exame, concluiu que:

“O transporte do minério, embora indispensável à continuidade da operação, não constitui etapa produtiva, mas fase de deslocamento logístico, sem participação na transformação do produto.”

Esses trechos evidenciam que as provas foram consideradas e valoradas, ainda que de forma divergente do entendimento da contribuinte.

Assim, não se configura omissão fática, mas dissenso interpretativo, o qual não autoriza o uso da via integrativa dos embargos.

Reitere-se que, segundo a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais (v.g., Acórdãos nº 9303-010.985 e nº 9303-012.814), não há omissão quando a decisão enfrenta o núcleo da controvérsia e fundamenta adequadamente o resultado, ainda que não reproduza todos os argumentos ou documentos trazidos pela parte.

4. Da alegada contradição entre fundamentos e conclusão

A embargante também aponta contradição, sustentando que o acórdão teria reconhecido a indispensabilidade do transporte interno para a continuidade do processo e, ao mesmo tempo, negado o crédito.

Não há contradição.

O voto condutor distingue com clareza entre a relevância operacional do transporte — que é inegável — e a sua essencialidade jurídica, segundo o critério do STJ. O relator afirma textualmente:

“A essencialidade exigida pelo REsp nº 1.221.170/PR refere-se à indispensabilidade do bem ou serviço à transformação física ou química do produto. O transporte, ainda que necessário à operação, não altera a substância mineral.”

Assim, o acórdão é coerente e internamente harmônico, inexistindo contradição lógica ou material entre a fundamentação e o resultado.

5. Da análise do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003

Com relação à alegada omissão quanto à aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, verifica-se que o acórdão embargado não faz menção expressa ao dispositivo, embora o tema tenha sido implicitamente resolvido.

O voto condutor, ao qualificar o transporte interno como atividade logística não inserida na produção, afastou, de fato, a incidência do dispositivo legal. Contudo, a ausência de referência literal ao artigo poderia dar margem a nova arguição de omissão formal.

Por razões de segurança jurídica e completude decisória, é cabível acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para integrar o acórdão com a seguinte ressalva interpretativa:

“O art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 foi examinado e afastado, porquanto o transporte interno de minério não se caracteriza como serviço utilizado diretamente na produção, mas como atividade logística acessória à etapa de beneficiamento.”

Essa complementação não altera o resultado do julgamento, apenas reforça e torna explícita a fundamentação já contida na decisão embargada, prevenindo dúvidas futuras quanto à apreciação do fundamento legal.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão relativa à aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus